



## SENADO FEDERAL

### PARECER Nº 136 , DE 2019 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2013 (nº 2.776, de 2008, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2013 (nº 2.776, de 2008, na Casa de origem), que *torna obrigatória a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar, aos portadores de doenças crônicas e, ainda, aos atendidos em regime domiciliar na modalidade home care*, consolidando as Emendas nºs 1 e 2 – CAS, de redação, aprovadas pelo Plenário.

Senado Federal, em 24 de abril de 2019.

**ANTONIO ANASTASIA, PRESIDENTE**

**EDUARDO GOMES, RELATOR**

**LASIER MARTINS**

**LUIS CARLOS HEINZE**

## ANEXO DO PARECER Nº 136, DE 2019 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2013 (nº 2.776, de 2008, na Casa de origem).

Torna obrigatória a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar, aos portadores de doenças crônicas e aos pacientes em regime de atendimento ou de internação domiciliar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei torna obrigatória a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar, aos portadores de doenças crônicas e aos pacientes em regime de atendimento ou de internação domiciliar.

**Art. 2º** Nos hospitais públicos ou privados em que existam pacientes internados ou classificados em alguma das situações previstas no art. 1º, será obrigatória a presença de profissionais de odontologia para os cuidados da saúde bucal do paciente.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo alcança apenas os hospitais públicos ou privados de médio ou grande porte.

§ 2º A assistência odontológica aos pacientes portadores de doenças crônicas é assegurada mesmo àqueles que não se encontrem em regime de internação.

§ 3º Aos pacientes internados em Unidades de Terapia Intensiva (UTI), a assistência odontológica será prestada obrigatoriamente por cirurgião-dentista e, nas demais unidades, por outros profissionais devidamente habilitados para atuar na área, supervisionados por um odontólogo.

§ 4º O cumprimento do que dispõe o *caput* deste artigo deverá ser feito sem prejuízo aos pacientes atendidos nas emergências das unidades hospitalares referidas nesta Lei.

**Art. 3º** Regulamento disporá sobre a aplicação de penalidade em virtude do descumprimento desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.